

PLASCALP
PROCEDIMENTO DE PENHORA UNIFICADA
PROC. N° 0031900-60.2005.5.05.0034RT (E-SAMP)

RESUMO

- **DECISÃO DE PENHORA UNIFICADA – seq. 50.1**
- **DESPACHOS – seq. 60.1, seq. 96.1, seq. 110.1, seq. 302.1, seq. 312.1, seq. 322.1**
- **LISTAGEM DOS PROCESSOS, EXTRAÍDA DO SAMP – seq. 62.1**
- **ATA DE REUNIÃO FORMAÇÃO COMISSÃO CREDORES – seq. 81.1/81.2**
- **ATA DE AUDIÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO E DOS EMBARGOS DE TERCEIROS ATÉ JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – seq. 261.1**
- **CERTIDÃO DE BENS IMÓVEIS DOS EXECUTADOS, LOCALIZADOS NA BAHIA, SÃO PAULO, PERNAMBUCO E MINAS GERAIS / CERTIDÃO DA ANAC– seq. 266.1 e seq. 270.2**
- **DOCUMENTOS BANCO PETRA (COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA) - seq. 271.1**
- **EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE CURVELO/MG – seq. 333.1**
- **PROPOSTA DE ACORDO PLASCALP - seq. 337.1**

Últimas decisões e movimentações do processo

- > 18/12/2015 – despacho de Dr. Murilo saneando o processo e determinando providências → ainda não cumprida em sua totalidade;
- > 21/12/2015 seq. 414.1 – despacho de **Dra. Olga** determinando o desbloqueio de um valor aproximado de R\$50.000.000,00 dos Executados R&G FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA, ROBERTO MENANCHE e PAULO ARI GARTNER constricto em conta junto ao banco PETRA:

“...determino o desbloqueio e imediata liberação dos ativos financeiros em nome dos peticionantes perante o Banco PETRA, FIDC MULTISSETORIAL R&G LP (pág. 332 da decisão), devendo ser expedido ofício para o referido banco dando-lhe ciência e determinando a liberação dos ativos imediatamente aos requerentes.”
- > Decisão cumprida através de ofício enviado ao banco através de correio eletrônico na mesma data;

- > Decisão de **Dr. Murilo** em Embargos de Terceiro 0001036-87.2015.5.05.0034 determinando cancelamento de Indisponibilidade e liberação de valores bloqueados em nome de **CCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME e seus sócios CLOTILDES CRISTINA DE ABREU (CPF 662.847.916-15) e JOSE LUIZ ALVES (CPF 201.492.206-34)**;
- > Em 11/01/2016 foi enviado Ofício 001/2016 à CEF para devolução de valores já transferidos da conta de CLOTILDES CRISTINA DE ABREU;
- > 04/01/2016 seq. 421.1 – despacho de **Dra. Olga** determinando expedição de Guia de Levantamento para os valores restantes (cerca de R\$1.290.000,00);
- > Decisão cumprida no mesmo dia – expedição de 2 guias que foram entregues na mesma data ao advogado – certidão seq. 423.1;
- > 25/01/2016 - Proferida decisão por **Dra. Olga** (seq. 433) **excluindo da lide** os executados DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, SILVIO GOMES CARDOZO, LUIZ FERNANDO PARANHOS FERREIRA, MILÊNIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MILÊNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA, CFPC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS FREDERICO DA CÂMARA PINTO, NATASHA CRISTINA DA SILVA PINTO, ANA KARINA PINTO GAYOSO, CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, JOÃO ROGÉRIO REYNALDO ALVES, MAECO ASSESSORIAFINANCEIRA E P.P.K. ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA e **limitando a responsabilidade somente ao período entre 31/12/2004 e 03/12/2007** em relação a SEDNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FREDERICO JOSÉ DE ALENCAR LOYO FILHO e JOÃO ROGÉRIO REYNALDO MAIA ALVES FILHO.
- > 27/01/2016 – Proferido despacho por **Dra. Olga**, em cumprimento a decisão proferida no Mandado de Segurança 0001084-51.2015.5.05.0000, determinando que em relação a Vilson e Art. Crepe seja oficiado aos bancos para suspender a transferência de valores e, também, para que seja sustada a penhora do imóvel de matrícula 21.214 até o julgamento final dos Embargos de Terceiro 0001187-53.2015.5.05.0034 (seq. 436).
- > 28/01/2016 – encaminhadas respostas aos mandados de segurança 0001005-72.2015.5.05.0000, 0001084-51.2015.5.05.0000, 0001114-86.2015.5.05.0000, 0001155-53.2015.5.05.0000, 0001204-94.2015.5.05.0000, 0001210-04.2015.5.05.0000 (seq. 439).
- > 28/01/2016 – determinada exclusão da lide de Frederico Rezende Cabral da Costa (seq. 443). Cumprida determinação no mesmo dia (seq. 444).
- > 04/02/2016 – CP devolvida com recusa de cumprimento pela Magistrada de Curvelo-MG.
- > 01/03/2016 – realizada audiência, em que compareceram representantes da Comissão de Credores e advogada da Plasalp. Pela Juíza foi determinada a suspensão dos atos processuais, até a realização de audiência de conciliação, designada para o dia 22/03/16, às 10h. Partes e Comissão de credores notificadas.

- 15/03/2016 Despacho de chamamento do feito à ordem, determinando a reinclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo, a expedição de ofícios às Instituições Bancárias, para bloqueio de créditos em nomes dos executados, e a expedição de ofício à Corregedoria deste Regional, para que entre em contato com a Corregedoria do Trabalho da 3ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis contra a negativa de cumprimento da Carta Precatória que determina a penhora de imóveis, pelo Juízo Deprecado, Vara de Curvelo (seq. 548).
- 22/03/2016 Realizada audiência para tentativa de acordo, frustrada sobretudo em função da recusa à proposta por parte dos credores (seq.630).
- 28/03/2016 Interposto Agravo de Petição parcial pelos devedores (seq. 637, 638, 639).
- Apresentado agravo de petição por Joaquim Raspante Tavares (seq. 770).
- 31/03/2016 Proferida decisão de tutela de urgência, determinando a liberação dos ativos financeiros do Grupo Heitor, Via Med e Line Med. Determinada, ainda, a liberação dos valores bloqueados do Grupo Sedna, determinando-se a manutenção do bloqueio sobre o montante de R\$1.736.590,14 (seq.733).
- 07/04/2016 Proferida decisão de tutela de urgência, determinando a liberação dos ativos financeiros de INNE Consultoria que tivessem sido bloqueados a partir de 16/03/2016, mantendo-se à disposição do Juízo os valores eventualmente bloqueados antes desta data (seq.804).
- 08/04/2016 Proferida decisão de tutela de urgência, determinando a liberação de ativos financeiros de Lúcia Margaria da Câmara Pinto (por ser terceira que não integra o processo e em relação à qual a ordem de bloqueio não foi dirigida, tendo havido erro do banco). Também determinada a liberação das contas de Capital Factoring, dando-se cumprimento à decisão anterior (seq.813).
- 25/04/2016 – Em face das razões lançadas pelo Grupo sedna na peça de embargos declaratórios, a Coordenadoria de Execução entendeu não estar mais presente o suporte fático que havia embasado a decisão anterior, determinando a retenção de todos os valores do Grupo Sedna que ainda não tivessem sido liberados. Nesta mesma decisão, foi determinada a liberação dos ativos financeiros de Frederico Rezende Cabral da Costa (seq.882).
- 26/04/2016 - O agravo de petição apresentado pela comissão de credores não foi conhecido. Canceladas as ordens de indisponibilidade e liberados os valores pertencentes às empresas em recuperação judicial USINA CRUANGI; SAMASA; NEGOCIAL e CRUANGI NEEM, conforme decisão do STJ. Indeferido o pedido de tutela de urgência de PM Patrimonial. Determinado o desbloqueio das contas de Vetor S.A., mantendo-se a ordem de indisponibilidade e bloqueio valores por determinação anterior do Juízo. Deferida, parcialmente, tutela de urgência em favor de Vilson e Art. Crep, determinando a liberação das contas e valores, mantendo-se o bloqueio sobre o montante de R\$600.000,00 (seq. 886).
- 16/05/2016 – Em face da proposta de acordo apresentada pela comissão de credores, foi designada audiência para tentativa de conciliação a ser realizada em 20/05/2016 às 09:00h (seq. 985).
- 17/05/2016 – A Sedna Empreendimentos e Participações desistiu dos embargos declaratórios, reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelas verbas

trabalhistas relativas ao período de 20/1/2005 a 19/12/2005, quando foi sócia da Plascalp, desde que cobradas judicialmente até 19/12/2007 (reiterou a perícia contábil apresentada, apontando o valor devido de R\$1.736.590,14), indicou bem à penhora e requereu a liberação de suas contas e demais gravames (seq. 1.097).

*Ainda estão pendentes de julgamento, neste momento, os embargos declaratórios de Heitor (seq.816) e PM patrimonial (seq. 890).

- 20/05/2016 – **Celebrado acordo parcial** entre a comissão de credores e as empresas Plascalp Produtos Cirúrgicos, América Medical Ltda., Industrial Labortextil S/A, Montline Linhas de Montagem Industrial e Comércio Ltda – ME, Plastmed Linhas de Montagem Ltda – ME, Montmed Linhas de Montagem Ltda., Ana Catharina Lemos Pedrosa Behrings, Celso Pedrosa de Melo, Celso Pedrosa de Melo Filho e Maria da Conceição Lemos Pedrosa. Fixada formas de pagamento, de distribuição entre as execuções, cláusula penal e critérios de atualização (seq.1.132)

Nesta mesma audiência, a Sedna propôs converter o valor de R\$1.736.590,14 em pagamento imediato, em troca da quitação total de responsabilidade. A comissão de credores apresentou contraproposta de R\$4.000.000,00. Não houve acordo, no particular, tendo sido determinada a designação de nova audiência para tentativa de conciliação especificamente com a Sedna.

Formada comissão executiva de advogados, composta por Dra. Odejane, Dr. Fabiano e Dr. Almir, pelos credores, e Dr. Dante, Dra. Alessandra e Dr. Leonardo, pelos executados signatários do acordo. O objetivo da comissão executiva é colaborar com a Coordenadoria de execução na elaboração da listagem de processos e individualização dos bens.

Designada audiência com a comissão executiva para o dia 16/06/2016, às 10:00h, para definição dos bens que serão alienados, preferencialmente por iniciativa particular, para complementação do acordo.

- 23/05/2016 – Deferida, parcialmente, a tutela de urgência requerida por Ana Carla Lyrio de Souza, determinando a liberação de suas contas-correntes. Determinada a manutenção do bloqueio sobre os valores transferidos para conta judicial, oriundos do fundo de investimento, no valor histórico de R\$148.413,12. Determinada, ainda, a manutenção das constrições sobre os imóveis (seq.1133).
- 16/08/16 – Decisão sobre a exceção de pré-executividade proferida no procedimento unificado da CCA.
- 26/08/2016 - Desmembramento do procedimento da CCA .
- 26/08/2016 – Desmembramento do procedimento da INNE.
- 29/08/2016 – Decisão da exceção de pré-executividade da INNE.
- 31/08/2016- Decisão da exceção de pré-executividade da ART CREPE.
- 05/08/2016 - Desmembramento do procedimento da ART CREPE.
- 08/09/2016 – Despacho elaborado com determinação de juntada da planilha de cálculo atualizada aos autos.
- 08/09/2016-Despacho determinando que a comissão de credores informe a relação de credores idosos ou portadores de moléstia grave no prazo de dez dias.

- 14/09/2016 - Publicada planilha atualizada.
 - 27/09/2016 – Republicação da planilha de cálculos com a inclusão dos processos enviados pela 5ª vara do trabalho de Feira de Santana.
 - Realizada audiência em 29/09/2016. Determinado prazo de 45 dias úteis para que a Calculista promova o saneamento das inconsistências apontadas em audiência. Prazo também de 45 dias para que os Exequentes informem processos com tramitação prioritária. Determinada a emissão de carta precatória ou mandado de reavaliação dos bens que se encontram penhorados e enumerados na ata de audiência do dia 29/09/16.
 - Cartas Precatórias e mandados expedidos e encaminhados no dia 21/10/16.
 - Exceção de pré-executividade da APIS pendente de apreciação.
 - Concluída a revisão da Planilha da plasalp em 23.11.2016 pela calculista da vara.
 - Planilha estruturada com base nos três critérios estipulados no acordo firmado na audiência do dia
 - Notificações expedidas no dia 23/11/2016 para que as partes que queiram acompanhar a reavaliação do imóvel fazenda nova esperança a ser realizada pelo oficial Paulo Edson Teles de Oliveira, oficial de justiça da comarca de Irecê, Matrícula 66763.
 - Previsão de início de pagamento do acordo será no dia 05/12/2016.
-
- Em 19/12/2017 o acordo de seq. 3408.1, entabulado entre o Grupo **PLASCALP-Produtos Cirúrgicos Ltda.** e a **Comissão de Credores**, representada pelos advogados, foi homologado pelo Juízo da Coordenação de Execução e Expropriação em 19/12/2017 através da decisão proferida na seq. 3414.1.
 -
 - Pagamento das ações incluídas na planilha de seq. 3226.1, assegurado eventuais acréscimos ou decréscimos, proveniente de equívocos no lançamento, depois de analisado e deferido judicialmente (cláusula primeira).
 -
 - Em síntese, restou ajustado que o depósito inicial seria efetuado em 16/01/2018 e o pagamento em 36 parcelas divididas da seguinte maneira:
 - - seis parcelas de R\$300.000,00;
 - - vinte e quatro parcelas de R\$500.000,00;
 - - cinco parcelas de R\$600.000,00;
 - -parcela final no valor do saldo remanescente com vencimento em 16/01/2021.
 -
 - Alienação do imóvel onde outrora funcionada a sede da PLASCALP, situado em Feira de Santana, no prazo de até 12 meses, contados a partir da homologação do acordo.
 -
 - Alienação dos bens já dados em garantia , até 18 meses a contar da ciência da homologação do acordo.
 -

- > Averbação de hipoteca no valor de R\$10.000.000,00, em garantia suplementar concedida pela **PM Patrimonial Agrícola S/A**, sobre o imóvel de matrícula nº 1272 (imóvel não sujeito a alienação por iniciativa particular ou leilão, excetuando os casos de inadimplemento do crédito líquido dos trabalhadores, do saldo devedor e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados).
- >
- > Pagamento dos **honorários periciais** devidos, constantes da planilha de créditos será efetuado em **16/02/2021** e as **custas judiciais** em **16/03/2021**.
- >
- > Manutenção das multas estabelecidas (20% e 25%), aplicáveis em caso de descumprimento do acordo ou mora, nos termos ajustados no acordo celebrado em 20/05/2016, não se aplicando aos encargos da dívida (custas, INSS, IR e honorários periciais).
- >
- > Possibilidade de parcelamento do débito tributário diretamente com o Fisco.
- >
- > Pagamento das ações não habilitadas e incluídas na planilha de pagamento de seq. 3226.1, em até 24 meses após o pagamento da parcela final do acordo, prevista para 16/01/2021.
- >
- > Em 11/06/2018 homologado aditivo ao acordo original com inclusão da cláusula 12ª, abaixo transcrita:
- >
- > **Cláusula 12ª - O INSS e o IR constantes da planilha de crédito homologada por este MM. Juízo serão pagos 90 dias após o vencimento da parcela prevista no item IV da Cláusula 4ª do acordo de seq. 3408.1, ou seja, 16.04.2021, sem excluir a possibilidade de eventual parcelamento do débito tributário (INSS, IR e custas) diretamente com o Fisco, conforme concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional expressas na ata de audiência de 05/09/2017 de seq. 2841.1**

_ 21/11/2019- O aporte mensal está estabelecido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A planilha se encontra com pagamento até a posição nº 616.